

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2015

Apensado: PL nº 3.001/2015

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 249, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe acréscimo de art. 18-A à Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, para:

a) estabelecer que toda entidade de longa permanência ou casa-lar é obrigada a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada;

b) facultar a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ou casa-lar em que esteja abrigado; e

c) dar competência ao Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social para estabelecer a forma de participação no custeio, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

De acordo com a Justificação do ilustre Autor, trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, de autoria do então Deputado Vieira da Cunha, que foi arquivado ao final da última legislatura. O Autor original argumentou que as novas regras são necessárias para evitar que “interpretação obtusa, mas não de toda antijurídica” dos Conselhos Municipais de Assistência Social impeça instituições filantrópicas de serem custeadas pelos idosos, uma vez que a redação do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, faz menção à obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos.

Foi apensado à Proposição principal o **Projeto de Lei nº 3.001, de 2015**, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar”.

O Projeto apensado busca alterar o teto de cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, hoje em dia limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para elevá-lo a 100% desse mesmo benefício, por meio de justificativa da entidade com posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO aprovou Parecer em 05 de julho de 2017, pela aprovação do PL nº 249, de 2015 e pela rejeição do PL 3001, de 2015, apensado,

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), todas as entidades de longa permanência ou casas-lares são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Nesse contrato, é **facultada a cobrança de participação do idoso** no custeio da entidade, desde que não exceda 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial por ele percebido, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Municipal da Assistência Social.

A Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos relativos à isenção de contribuições destinadas à seguridade social, prevê, em seu art. 18, a certificação ou a renovação desta certificação às entidades de assistência social que prestem serviços ou realizem ações socioassistenciais **de forma gratuita**, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação.

A possibilidade de que uma interpretação equivocada não permitisse a certificação de entidades de longa permanência ou casas-lares de idosos que instituíssem cobrança de participação do abrigado no custeio da entidade levou o então Deputado Vieira da Cunha a apresentar o Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, atualmente arquivado. Posteriormente, o Deputado Pompeo de Mattos reapresentou a Proposição, agora renumerada para Projeto de Lei nº 249, de 2015, que ora analisamos nesta Comissão.

O Projeto de Lei nº 249, de 2015, pretende incluir na lei sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social um art. 18-A, com a mesma redação contida no Estatuto do Idoso, reafirmando a necessidade de contrato de prestação de serviços com a pessoa abrigada e a forma de participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência, da seguinte forma:

“Art. 18-A. Toda entidade de longa permanência, ou casa-lar, é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar em que esteja abrigado.

§2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no §1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Cabe destacar que, logo após a apresentação da primeira proposição, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, foi editada a Lei nº 12.868, de 2013, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, inclusive o § 3º do referido art. 18, para prever, expressamente:

Art.18.....

§ 3º Desde que observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, **as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** (Grifamos)

Em que pese a inclusão desse dispositivo na Lei nº 12.101, de 2001, entendemos que a referência expressa no texto legal, ao invés de uma simples remissão a um dispositivo de outra lei, contribuirá de maneira mais efetiva para afastar qualquer tipo de dúvida na interpretação ou até mesmo de questionamento, tanto administrativo quanto judicial, por parte dos destinatários e aplicadores da Lei nº 12.101, de 2009.

O mesmo fenômeno não ocorre com o apenso, que busca a alteração do teto de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, atualmente limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para 100% desse mesmo benefício, mediante justificativa da entidade e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Entendemos que o atual limite de 70% do benefício visa a garantir alguma margem para um mínimo existencial por parte do idoso, de modo que a sua única ou principal fonte de subsistência não seja inteiramente comprometida junto à entidade, ainda que esta lhe sirva de residência ou de

abrigo, e mesmo que haja justificativa formal, acompanhada de anuência do conselho. Ora, permitir que a integralidade do benefício seja destinada ao custeio da instituição retira totalmente a liberdade do idoso para conduzir a própria vida, em flagrante prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de medida para preservar minimamente a renda do idoso em relação a compromissos financeiros futuros. Há que se coibir, dessa forma, abusos que porventura possam ser cometidos contra a pessoa idosa de menor renda, levando ao comprometimento significativo de suas rendas mensais. Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei nº 3.001, de 2015, não deve prosperar.

Para finalizar, e tendo refletido melhor sobre a matéria, estamos sugerindo a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 249, de 2015.

O Substitutivo apresentado propõe a inclusão de um § 3º no art. 18-A que se pretende incluir na Lei nº 12.101, de 2009, para deixar claro que a certificação de instituições de longa permanência ou casas-lares exige obediência ao disposto no *caput* e no § 1º do art. 18 (prestação de serviços sem fins lucrativos, de forma continuada e planejada, sem discriminação de usuários) e art. 19 (inscrição em Conselho de Assistência Social e integração ao cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social).

Propomos, ainda, no Substitutivo apresentado, a revogação do disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, haja vista que tal dispositivo também dispõe, ainda que de forma econômica, sobre a mesma matéria contida no art. 18-A que ora se pretende incluir na mencionada Lei.

Pelo exposto, assim como opinamos anteriormente na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, votamos, nesta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.001, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 249, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2018-8872

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2015

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Toda entidade de longa permanência ou casa-lar é obrigada a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência ou casa-lar em que esteja abrigado.

§2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no §1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Para efeito da certificação prevista nesta Lei, as entidades mencionadas no caput deste artigo deverão atender ao disposto no caput e no § 1º do art. 18 e no art. 19 desta Lei, observando-se, ainda, quanto à exigência de gratuidade, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ”

Art. 2º Revogue-se o § 3º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2018-8872